

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 31 / DGC / 2013

Fato de fantasia para criança “Frankie Stein” (39PT – 0002E0351P12)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Brinquedos
2.	Denominação do produto	Fato de fantasia - Frankie Stein
3.	Código e lote	RN#66360 /Item nº 884786; Código de barras: 8302847865
4.	Marca	Monter High
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Fato de fantasia “Frankie Stein”. Composição: 100% Poliéster. Possui a marcação CE.
6.	Público a que se destina	Destina-se a crianças.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	<ul style="list-style-type: none"> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	País de origem China. Identificação do fabricante: Não identificado. Identificação do importador: Não identificado.
10.	Identificação do distribuidor	Rubie’s España, NIF B-82030347, C/ Pare Llaurador, 172, Terrasa (BCN), Espanha.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Toys ‘R’ Us, Centro Comercial Norte <i>Shopping</i> , Rua Sara Afonso, Loja 257, Piso 0, 4450-996 Senhora da Hora; Matosinhos.
DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados,	No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi

	com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>ensaiado pelo <i>Istituto Italiano Sicurezza Giocattoli</i> (IISG), de acordo com:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), Anexo XVII, Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos); • A norma EN 71-2:2011 – Segurança de brinquedos – Parte 2: Inflamabilidade. <p>O IISG remeteu o relatório de ensaios n.º. 12.16163R1, de 28 de dezembro de 2012, onde <u>conclui que o produto não cumpre os requisitos da norma EN 71-2:2011 – Safety of toys – Part 2: Flammability¹, ponto 4.3 “Toy disguise costumes and toys intended to be worn by a child in play”</u>. De acordo com o relatório de ensaio identificado, o tecido verde dos <i>collants</i> e das mangas do fato apresenta uma velocidade de propagação da chama de 15,5 mm/s.</p> <p>A citada norma prevê que, se a velocidade de propagação da chama se situa ente 10 mm/s e 30mm/s, quer o fato quer a embalagem devem ser marcados de forma permanente com a seguinte menção (na língua portuguesa) “Aviso: Manter afastado do fogo”.</p> <p>De acordo com o relatório de ensaios, o fato não possui o referido aviso e na embalagem, apesar de constar um aviso este não está redigido de forma correta.</p> <p>Relativamente aos Pontos 43 (Corantes azoicos-aminas aromáticas) e 51 e 52 (Ftalatos) do Anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (<i>Reach</i>), o relatório de ensaios do IISG refere não terem sido detetadas “não conformidades”.</p>
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	A referida no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pelo IISG, o risco inerente à utilização do produto advém da não conformidade no que diz respeito à falta da menção “Aviso: Manter afastado do fogo” no fato e na embalagem do produto.</p> <p>Efetivamente, o citado aviso contém informação importante no que respeita aos cuidados a ter com a utilização do produto. A inexistência de um aviso desta natureza poderá potenciar a ocorrência de acidentes em crianças utilizadoras, se o produto estiver diretamente exposto a uma chama, faísca ou outro foco de incêndio, tais como, velas, lareiras e braseiras.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação	De acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia e considerando os seguintes fatores: - o produto apresenta uma não conformidade no que diz respeito à

¹ Norma sobre a Segurança de Brinquedos – Parte 2, Inflamabilidade

		<p>inexistência, no fato, da menção “Aviso: Manter afastado do fogo” e de na embalagem constar um aviso redigido de forma incorreta;</p> <ul style="list-style-type: none"> - o produto destina-se a ser utilizado por crianças, que são consumidores “vulneráveis”; - as lesões podem decorrer do uso normal e previsível do produto; - a probabilidade de ocorrência de lesões é muito baixa, <p>o produto apresenta “risco baixo” justificando-se, assim, a adoção de uma medida minimizadora desse risco, devendo o operador económico colocar no fato o aviso em falta e proceder à correção deste aviso na embalagem do produto.</p>
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Fatos de fantasia para criança”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Grécia, Holanda, Letónia, Eslovénia e Portugal. A coordenação desta ação é assegurada, a nível nacional, pela Direção-Geral do Consumidor, participando também a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>Foi efetuada a audiência de interessados, nos termos dos n.ºs. 1 dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código de Procedimento Administrativo. No entanto, o operador económico não respondeu.</p>
DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor delibera:</p> <p>a) Recomendar ao operador económico “Toys ‘R’ Us; Centro Comercial Norte <i>Shopping</i>, Rua Sara Afonso, Loja 257, Piso 0, 4450-996 Senhora da Hora, Matosinhos”, que, nos termos da alínea k) do artigo 1.º e alínea d) do artigo 4.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, não comercialize o produto em apreço, nas condições atuais, por apresentar risco para a saúde e segurança dos seus utilizadores, e que adote as medidas necessárias para suprimir esse risco, colocando no fato o aviso em falta e procedendo à correção deste aviso na embalagem do produto;</p> <p>b) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março;</p> <p>c) Tornar pública a presente deliberação.</p>
21.	Data	06 de março de 2013